



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 47/2024**

**Processo de Licitação nº 82/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA E ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC.**

Trata-se de recursos interpostos pela empresa CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA - CNPJ nº 05.725.151/0001-20 e pela empresa ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA – CNPJ nº 31.434.404/0001-17, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 47/2024, realizado em 29 de novembro de 2024.

### **I. RELATÓRIO**

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 29, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Após encerramento da fase de lances foi aberto prazo de negociação/ envio da proposta readequada e documentos de habilitação, sendo cumprido tempestivamente



pelos licitantes convocados. Ato contínuo, foi concedido o prazo de 10 minutos para manifestações recursais, havendo manifestação das empresas CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA e ARM SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA;

Posteriormente realizou-se o julgamento da habilitação, restando as seguintes empresas vencedoras do certame: *MWA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ESPORTIVA LTDA* – para o item nº 01; *DAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MATERIAL ELETRICO LTDA* – para o item nº 02.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 20 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que os representantes das recorrentes CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA e SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA manifestaram a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame, podem ser consultados em sua totalidade pelo link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-47-2024-2024-335919>)

## II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



- b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; *(grifo nosso)*

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que as Recorrentes exerceram no momento oportuno, ou seja, seus recursos apresentam-se manifestamente tempestivos, vez que no ato da sessão pública exercitaram o direito de recorrer, sendo as peças recursais das empresas CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA e ARM SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA apresentadas tempestivamente; A empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA deixou de encaminhar a peça recursal tempestivamente.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA e ARM SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, que requerem a revisão do ato que gerou a habilitação das empresas MWA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ESPORTIVA LTDA e DAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MATERIAL ELETRICO LTDA, respectivamente. Vejamos suas alegações conforme manifestação de recurso:

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA: “Prezados, da Comissão de Licitações da Prefeitura de Campos Novos, venho por meio deste, declarar intenção de recurso referente a habilitação da empresa vencedora do item 01, tendo em vista, que a mesma não apresentou os documentos de acordo com o item 4.7.1 e 15 do referido edital.”

ARM SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA: “empresa Dparts não atende em seu laudo anexo b) Resistencia a tração mínima de 20Mpa (ASTM D638:2014)”



Em síntese, a Recorrente CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA alega em sua peça que a empresa vencedora do item nº 01, *MWA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ESPORTIVA LTDA*, deixou de apresentar um laudo que é exigido no subitem 4.7.1 alínea “E” do termo de referência. Ademais, informa em sua peça que os laudos apresentados não comprovam o “*controle de materiais e acabamento e de revestimento – classificação II-A – ISSO 11925-2 – ASTM E662*”.

Por fim, informa que o objeto constante no contrato social da empresa não é compatível com o objeto licitado. Solicitando a inabilitação da empresa em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação ao recurso administrativo apresentado para o item nº 02, a empresa ARM SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA alega em sua peça que os laudos apresentados em atendimento ao subitem 4.7.1 alínea “B” e “E” do Termo de Referência são insuficientes para comprovar o atendimento à resistência a tração mínima, bem como, há a ausência de ensaio técnico relativo a classificação II-A.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verifica-se que foi encaminhada tempestivamente pela empresa MWA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ESPORTIVA LTD. Em sua peça, a Recorrida informa que os documentos de habilitação foram encaminhados fielmente durante a fase de habilitação, sendo os laudos exigidos em edital como requisito para assinatura do contrato, conforme subitem 4.7.1 do edital, portanto, sua apresentação deve ser dar em momento diverso ao da habilitação.

Com relação a incompatibilidade do objeto alegada pela empresa Recorrente, a Recorrida expõe em sua peça a diferença entre “marca” e “fabricante”, informando que o produto ofertado é de uma marca que leva seu nome e é de sua propriedade, sendo que o processo de fabricação se dá sob sua demanda.



A Recorrida DAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MATERIAL ELETRICO LTDA deixou de encaminhar a documentação tempestivamente.

## V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que as empresas Recorrentes anexaram suas peças recursais no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Destaca-se a orientação do TCU, conforme Acórdão 357/2015 – Plenário:

**“[...] No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)**

Quanto às alegações de ambas recorrentes sobre a ausência ou descumprimento dos laudos, observa-se uma confusão gerada pelas licitantes. É, portanto, essencial elucidar a distinção entre os documentos exigidos no edital como requisito para



habilitação e aqueles necessários para a assinatura da ata ou contrato, ressaltando que tais documentações devem ser apresentadas em momentos distintos do processo.

Neste contexto, é importante esclarecer que os documentos exigidos para **habilitação** têm como objetivo comprovar que o licitante possui a capacidade técnica, jurídica, fiscal, social e financeira para realizar o objeto da licitação. Em contrapartida, os documentos necessários para a **assinatura do contrato** ou **ata** são exigidos após a conclusão da licitação, visando formalizar a assinatura do contrato. Estes podem incluir documentação jurídica, como contratos de prestação de serviços, ou outros documentos específicos conforme estipulados no edital, tais como alvarás ou, no presente caso, laudos, cujo propósito é atestar que o material ofertado atende às especificações de qualidade exigidas.

Acerca deste assunto, transcreve-se abaixo o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE):

**“Não cabe a inabilitação do licitante vencedor em razão da ausência de documentos exigidos para a fase de contratação, quando tais documentos não forem exigidos na fase de habilitação. O edital deve prever claramente o momento de apresentação de cada documentação, e eventuais falhas poderão ser corrigidas, desde que o prazo não tenha expirado e não cause prejuízo ao interesse público.”**  
*(grifo nosso)*

Nesse contexto, o edital do presente instrumento convocatório estabelece, em seu subitem 15, os seguintes documentos como requisitos para habilitação:

## 15 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.1 Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

### 15.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a. Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e suas últimas alterações (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores);

**15.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;
- b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certidão Negativa de Débitos Estadual - do domicílio ou sede da Proponente;
- d. Certidão Negativa de Débitos Municipal - do domicílio ou sede da Proponente;
- e. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

**15.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- a. Certidão Negativa de feitos sobre falência, expedido pelo distribuidor da sede do licitante;

**15.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.
- b. Certidão de Registro de Pessoa jurídica junto à entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT
- c. Certidão de Registro de Pessoa física em nome profissional técnico responsável, junto à entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade quanto à ausência de laudos, uma vez que estes não são exigidos na fase de habilitação do processo, mas sim como requisito para a assinatura da ata/contrato, conforme disposto no subitem 4.7.1 do Termo de Referência. Vejamos:

4.7.1 'Será exigida da licitante vencedora, como condição para assinatura da Ata/Contrato, os seguintes laudos emitidos por laboratório que comprovem a qualidade do piso:

- a) Resistencia a flexão 36Mpa (ASTM D790:17);



- b) Resistência a tração mínima de 20Mpa (ASTM D638:2014);
- c) Resistência a impacto mínima 16,5J (ASTM D5420:21);
- d) Coeficiente de atrito dinâmico igual ou maior que 0,45 (ASTM D1894:14);
- e) Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 - ISO 11925-2 - ASTM E 662

Com relação ao pontuado pela empresa CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA quanto a incompatibilidade do objeto constante no contrato social da empresa MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA, observemos o objeto do referido processo licitatório:

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Inicialmente, nos termos do item 5 do edital, apresentam-se as seguintes condições de participação no certame:

#### **5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

5.1 Poderão participar desta Licitação:

a. **Empresa legalmente constituída no ramo de atividade do objeto, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos e** que esteja devidamente credenciada no Portal de Compras Públicas, munida de chave de identificação e de senha.

5.1.1 Da participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

5.1.2 Para os itens cujo valor total é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), poderão participar exclusivamente Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006); (*grifo nosso*)

A seguir, são apresentadas partes do contrato social da empresa, o qual foi apresentado durante a sessão pública. Vejamos:

**ESCRITÓRIO CASA VERDE S/C LTDA**

ADVOCACIA - ADMINISTRAÇÃO PRECIAL - CONTABILIDADE

Rua Antonio Lopes Marin nº 51 - Casa Verde - São Paulo - Fone/Fax: 11 3957-3344

- Ferramentas manuais.
- Ferragens e abrasivos.
- Estruturas e andaimes pré-fabricados.
- Tabuás, compensados de madeira, esquadras, portas de madeira e ferro.
- Materiais para pavimentação e construção.
- Equipamentos de construção, detecção e radiação.
- Componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos.
- Equipamentos e componentes para emissores de rádio e televisão.
- Condutores elétricos e equipamentos de força de distribuição.
- Lâmpadas para iluminação de ambiente e aparelhos de iluminação.
- Aparelhos e equipamentos de alarme, sinalização, detecção para segurança.
- Equipamentos e artigos de uso veterinário.
- Equipamentos e artigos de uso médico-hospitalar, odontológico, hospitalar e laboratorial.
- Instrumentos e equipamentos de controle de medição e de gases comprimidos.
- Equipamentos e artigos fotográficos, filmográficos e fonográficos.
- Equipamentos, materiais e acessórios para treinamento operacional.
- Mobiliário em geral.
- Artigos, utensílios e utilidades de uso doméstico.
- Equipamentos, mobiliários e utensílios para refeitório, copa e cozinha.
- Máquinas e equipamentos para escritório.
- Embalagens em geral.
- Artigos para cama, mesa e banho.
- Colchões, colchonetes e travesseiros.
- Artigos e utensílios para escritório.
- Livros, mapas e outras publicações.
- **Artigos e equipamentos esportivos.**
- Brinquedos, artigos recreativos e instrumentos musicais.
- Equipamentos e materiais para limpeza, dedetização e estenização.
- Tintas, pincéis, vedantes e adesivos.
- Recipientes e materiais para acondicionamento e embalagem.
- Equipamentos, máquinas e artigos para acessibilidade de pessoas.
- Tecidos, couros, peles, aviamentos e barracas.
- Bandeiras, flâmulas e acessórios.
- Equipamentos e vestimentas individuais e insígnias.
- Artigos de higiene.
- Gêneros alimentícios.
- Óleos, lubrificantes e ceras.
- Materiais manufaturados não metálicos.
- Matéria-prima não metálica.
- Barras, chapas e perfisados metálicos.

**ESCRITÓRIO CASA VERDE S/C LTDA**

ADVOCACIA - ADMINISTRAÇÃO PRECIAL - CONTABILIDADE

Rua Antonio Lopes Marin nº 51 - Casa Verde - São Paulo - Fone/Fax: 11 3957-3344

- Minérios, minerais e seus produtos primários.
- Placas e acessórios de identificação e sinalização.
- Balanças e acessórios.
- Equipamentos e acessórios de ótica.
- Equipamentos e materiais para limpeza de piscinas.
- Artigos de decoração.
- Artigos para caça, pesca e camping.
- Equipamentos e materiais para transporte, empilhamento e acondicionamento de cargas.
- Artigos do vestuário, calçados e acessórios especializados para a prática esportiva

e a prestação de serviços de:

- Manutenção, conserto, limpeza em suprimentos, montagem e instalação de equipamentos para informática.
- Manutenção e conserto de aparelhos e equipamentos em geral.
- Criação não publicitária, confecção, produção, digitação, diagramação, paginação, arte final, layout, fotolito e impressão gráfica de revistas, manuais, folhetos, catálogos, jornais, folder e impressos.
- Confecções de artigos de vestuário e lavanderia em geral.
- Serviços de adaptação, reparos e reformas em geral com exceção de atividades de engenharia.
- Serviços de manutenção e/ou conservação de bens móveis.
- Construção de instalações esportivas e recreativas.
- Construção e manutenção em piscinas.
- **Construção e reforma em geral de edifícios de qualquer natureza.**
- **Serviço de instalação de pisos e equipamentos esportivos.**
- Administração de obras.
- **Serviço de instalações esportivas tais como pistas de competição, quadras poliesportivas, piscinas, etc.**
- Serviço de arbitragem de disputas esportivas.
- Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.
- Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
- Ensino de esportes.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.



Em análise, constata-se que o contrato social da empresa apresentada atividades compatíveis com o objeto da licitação, não havendo elementos que justifiquem sua inabilitação no referido processo licitatório. No tocante a marca do piso, identificada como “MWA”, é necessário esclarecer que não existem irregularidades quanto à terceirização da fabricação do produto, uma vez que tal prática é comum no mercado de *private label* ou *marca própria*, onde uma empresa detém os direitos de comercialização e propriedade da marca, embora a fabricação do produto seja realizada por terceiros. Desde que os produtos sejam entregues nas marcas e condições estabelecidas no edital, não incumbe à Administração realizar a análise do processo de fabricação dos materiais, devendo limitar-se à verificação do cumprimento das especificações e demais requisitos previstos no certame.

Ante ao exposto, no presente caso, não se vislumbra que o ato impugnado pela Recorrente tenha violado as disposições do edital, considerando que a empresa apresentou sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, incluindo a indicação da marca como “própria”. Conclui-se, portanto, que a empresa comercializa produtos sob a marca “MWA”, ou seja, nome empresarial da licitante Recorrida.

## VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou as empresas MWA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ESPORTIVA LTDA e DAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MATERIAL ELETRICO LTDA como vencedoras do Pregão Eletrônico 47/2024.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.



Campos Novos/SC, 12 de dezembro de 2024.

*Bruna Leticia Lopes Michelin*

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira